



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.305 - SP (2011/0234417-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NADIA NUNES PUP E PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANGELO LUIZ NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE MEIO CRUEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte quanto à restrição da admissibilidade da impetração de *habeas corpus*, tem entendido pelo seu descabimento como sucedâneo de recurso.

2. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007).

3. O decreto de prisão preventiva demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito - homicídio praticado com meio cruel, agredindo a vítima com duas pedras de 15kg cada na região do crânio -, que demonstra concretamente a gravidade do crime e a periculosidade do Paciente.

4. A apresentação espontânea à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.305 - SP (2011/0234417-4)

IMPETRANTE : NADIA NUNES PUP E PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANGELO LUIZ NUNES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANGELO LUIZ NUNES, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso III, do Código Penal. Recebida a denúncia, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado.

No presente *writ*, alega a Impetrante, em suma, estarem ausentes os indícios de autoria, uma vez que a acusação estaria fundada somente em denúncia anônima e em depoimento de testemunha movida por "*sentimento de ódio*" contra o denunciado (fl. 3). Afirma, ainda, que o Paciente teria comparecido espontaneamente perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal e a revogação do decreto de prisão preventiva.

Indeferi a liminar às fls. 117/118.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 126/128, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público às fls. 162/164, pela denegação do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.305 - SP (2011/0234417-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE MEIO CRUEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte quanto à restrição da admissibilidade da impetração de *habeas corpus*, tem entendido pelo seu descabimento como sucedâneo de recurso.

2. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007).

3. O decreto de prisão preventiva demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito - homicídio praticado com meio cruel, agredindo a vítima com duas pedras de 15kg cada na região do crânio -, que demonstra concretamente a gravidade do crime e a periculosidade do Paciente.

4. A apresentação espontânea à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, foi decretada a prisão preventiva do Paciente em 2 de julho de 2008, juntamente com o recebimento da denúncia, sob os seguintes fundamentos:

"Presentes indícios suficientes de autoria, tendo em vista a denúncia anônima, bem como, o depoimento da testemunha de fls.43, relatando ser o réu o autor do homicídio.

Da mesma forma, presente o requisito da garantia da ordem pública, pois o réu solto, representa periculosidade concreta a comunidade local, conforme verificado do teor do depoimento de fls.43.

Ante o exposto decreto a prisão preventiva de Ângelo Luiz Nunes, para resguardo da ordem pública.

Expeça-se mandado de prisão preventiva." (fl. 142)

A defesa então requereu revogação da custódia cautelar que restou indeferida pelo Juízo processante, alegando que *"não ocorreu modificação fática para revogação da preventiva"* além de estar presente o requisito da garantia da ordem pública. (fl.144)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* originária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzindo, *in verbis*:

"Certo é que pela simples leitura da denúncia e demais peças, verifica-se justa causa para a persecução penal, porquanto há prova de materialidade e indícios de autoria, mas cujos desdobramentos terão lugar no decorrer da instrução, com a prestação jurisdicional de mérito.

Oportuno frisar, no entanto, que o depoimento prestado perante o representante ministerial (fls. 63), trouxe, sim, evidências acerca da autoria do crime, sua motivação, inclusive. Frise-se, emanado de pessoa que aparenta possuir certa intimidade com o impetrado.

Com efeito, o fato apurado na ação penal indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que o paciente está envolvido em crime grave, delito hediondo, praticado por meio cruel, uma vez que desferiu golpes com pedra contra a cabeça da vítima, impondo-lhe sofrimento desnecessário.

Registre-se que em razão da natureza e forma como cometido o delito, permite-se delinear o caráter e personalidade do imputado, e a presumir ser ele indivíduo socialmente perigoso, sem controle dos impulsos e da agressividade, sem freios inibidores eficientes.

[...]

*Destarte, a custódia aqui tratada atende ao imperativo de **garantia da ordem pública** - em cujo conceito não está apenas a prevenção de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça -, **que deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão**. No presente caso, os reflexos negativos impigem forte impacto na comunidade, causando sentimento de impunidade e de insegurança. Presente, pois, periculosidade social, exige-se do Poder Público postura enérgica em seu enfrentamento.*

Ademais, acresça-se que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não desautorizam a prisão; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Em suma, os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados

Em face do exposto, denega-se a ordem." (fls. 109/112; sem grifos no original)

Com efeito, não resta ilegalidade a ser sanada.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a mera pretensão dirigida ao trancamento da ação penal por falta de plausibilidade jurídica acerca dos indícios de autoria do crime de homicídio, não pode ser apreciada em sede de *habeas corpus*, pois demandaria, necessariamente, minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal contraditória.

É importante salientar ainda, que o trancamento de ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, pois impede o Estado de exercer a função jurisdicional, coibindo-o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos. Logo, só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. LIMINAR CONCEDIDA. PARECER ACOLHIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 10/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 5/9/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade evidenciada pelo modus operandi da prática delitiva, a qual teria sido perpetrada por motivo fútil e que impossibilitou a defesa das vítimas. As circunstâncias em que teriam sido cometidos os delitos revelam a periculosidade concreta do agente e se mostram suficientes a justificar a manutenção da prisão, como garantia da ordem pública.

3. O trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só sendo possível quando demonstrada nos autos, de forma clara, a ausência de indícios de autoria ou materialidade, do contrário, a ação deve seguir seu curso até julgamento final, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Writ não conhecido, cassada a liminar anteriormente deferida." (HC 240437/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/02/2013.)

De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na hipótese, porém, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

De fato, as características delineadas retratam, *in concreto*, a periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito - Paciente que, em tese, matou a vítima valendo-se de meio cruel, agredindo-a com duas pedras de 15kg cada na região do crânio -, que demonstra a gravidade concreta do crime e autoriza a manter a constrição. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE EVASÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Consta dos autos que o paciente, juntamente com outro corréu, mediante a promessa de pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), teria contratado terceiro para executar a vítima, tão somente para enfraquecer a influência que o ofendido exercia nos assentamentos rurais da região.

3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminoso, pois consta dos autos que o paciente responde a outro processo-crime na comarca de Conceição do Araguaia, pelos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, e porte ilegal de arma de fogo, circunstância que revela a sua propensão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. O risco de fuga do paciente, em razão da ausência de vínculo com o distrito da culpa, comprovadamente demonstrado nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

5. Habeas Corpus não conhecido." (HC 252760/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 20/03/2013.)

Por fim, cumpre ressaltar que a apresentação espontânea à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO APTA A EMBASAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA QUANDO A LEI AUTORIZA A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, ao decretar e ao manter a prisão do paciente, em razão da garantia da ordem pública, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à periculosidade do agente e ao modus operandi dos delitos. Paciente que, após desferir três disparos de arma de fogo contra a vítima, prosseguiu efetuando disparos aleatórios em local repleto de pessoas, além de possuir histórico de crimes contra a vida e porte ilegal de arma de fogo.

3. A apresentação espontânea do paciente à autoridade policial não impede a decretação de prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizativos da segregação cautelar.

4. Ordem não conhecida." (HC 227888/EC, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 09/11/2012.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0234417-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.305 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5122008 990081846489

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **NADIA NUNES PUP E PAULA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **ANGELO LUIZ NUNES**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.